

interfere entre a produção e a colocação do produto no mercado internacional.

A partir daí, há que se dar à norma a necessária fluidez para que ela (quando não traduz a intenção maior de quem a subscreveu) possa atender à necessidade e a dizer por que veio.

Tenho para mim que tanto o art. 52, § 3.º, do RICM, quanto o art. 44, I, do mesmo diploma, são normas genéricas. Uma trata da manutenção do crédito, a outra do diferimento. Institutos distintos e de alcances próprios.

Digo isto porque a Fiscalização entende ser o § 2.º do art. 52, do RICM, norma específica, que derogaria o disposto no inc. I do art. 44, por ser norma genérica.

Independentemente desta discussão, seria o caso de se indagar: se o fornecedor do casulo de bicho-de-seda fosse comerciante, com o ICM fazendo parte, em destaque, da nota fiscal por ele fornecida, não teria o industrial-comprador direito ao crédito? A res-

posta é sempre afirmativa. Então, quando ele paga o tributo, que fora diferido, por que lhe é negado o direito ao lançamento do crédito?

Não há razão, quer de ordem legal (a que prevaleceria), quer de ordem de política econômico-tributária, e até mesmo financeira, a justificar a proibição ao lançamento do crédito, quando da exportação do produto industrializado.

Desta forma, a acusação fiscal é totalmente improcedente neste item e, como tal, a reclamação não pode ser reinstaurada como faz entender a Fiscalização no processo apensado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1981.

a) Waldemar dos Santos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento no tocante ao item 5 do AIIM. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-7 n. 2574/78.

ESTRUTURAS METÁLICAS — FABRICAÇÃO E MONTAGEM FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL — SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DO ICM — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PROVIDO, RESTABELECIDO O JULGADO SINGULAR — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Vistos. Pedido de reconsideração tempestivamente formulado pelo nobre Representante Fiscal, Dr. Paulo de Arruda Nunes, da decisão prolatada por esta C. Câmara, em sua anterior composição (sessão de 22.12.79), atentas às seguintes razões:

"Por força do voto de desempate da douta Presidência da E. Câmara, foi provido o recurso da interessada, em que sustentara estarem sujeitas apenas ao ISS as operações por ela efetuadas, por serem baseadas em contratos de empreitada e consistentes na construção de edificações metálicas.

Conforme acentuamos a fls., a ação fiscal lastreia-se no Parecer Normativo n. 4/72, a respeito do qual a recorrida houve por bem afirmar "...extravasou totalmente de sua área de atuação, definindo como industrialização atividades que não o são".

Bem de ver que a recorrida outra coisa não pretende senão negar validade ao citado ato normativo. Este, entretanto, como norma complementar que é, integra a legislação tributária, conforme dispõe inequivocamente o art. 96, combinado com o art. 100, do CTN. Segue-se que o seu cumprimento é obrigatório por parte dos contribuintes."

Postula o ilustre patrono da Fazenda, acima nomeado, a final, a reforma da decisão recorrida, a fim de que se restaure a decisão de primeira instância.

2. Determinado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Justiça Fiscal o processamento do pedido de reconsideração citado, a autuada, de-

vidamente notificada, ingressou com suas contra-razões, que leio aos nobres pares, em que ressalta "o inteiro acerto com que se houve a Egrégia Câmara Julgadora, ao acolher e dar provimento ao recurso ordinário da ora recorrida, donde desmerecer guardada o pedido de reconsideração fazendário, devendo o v. acórdão ser mantido na sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

3. Oficiando nos autos o inclito patrono da Fazenda e atual digno Representante Fiscal-Chefe, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, oferece a seguinte proposta:

"Vistos. Pedido de reconsideração, da Fazenda.

A autuada, devidamente notificada, apresentou suas contra-razões ao recurso de fls., protestando, outrossim, pela sustentação oral das mesmas.

A brilhante argumentação desenvolvida, entretanto, não abala os fundamentos do recurso; eis que, o Parecer Normativo n. 4/72, que lhe serve de apoio, ao contrário do alegado, não criou novo fato gerador, não foi "além do que está na lei ou no regulamento", e, tampouco, interpretou de forma errônea os preceitos legais relativos à matéria que se propôs interpretar.

Basta notar que o art. 3.º, do RICM, está vazado nos seguintes termos:

Art. 3.º — Para efeito de incidência do imposto, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para o consumo, tais como:

I — ...

II — a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento) (os grifos são nossos).

Ora, não resta qualquer dúvida de que os furos, cortes, soldas, etc., levados a efeito pela autuada, em seu estabelecimento, aperfeiçoaram para o consumo os materiais adquiridos que, de simples chapas e vigas passaram a constituir-se em partes das estruturas para as quais foram preparadas; passando, pois, a ter finalidade e utilização específicas, até então não cogitadas.

De outra parte, a assertiva constante do item 4, do Parecer Normativo n. 4/72 em foco, deixa patente o acerto do entendimento nele sustentado, como segue:

"4 — A simples existência das sucessivas isenções do imposto sobre produtos industrializados que aquelas mercadorias vêm merecendo (Lei n. 4.864/65; Dec.-lei n. 406/68; Regulamento do IPI, art. 9.º, inc. XXXI), confirmam o que acima se disse. Se a operação não fosse tributada, como industrialização que é, o benefício seria desnecessário".

Isto posto, esperamos da Colenda 2.ª Câmara o provimento ao pedido de reconsideração de fls. e o consequente restabelecimento da decisão de primeira instância."

4. Tendo a autuada protestado pela sustentação oral de suas contra-razões de recurso, foi designada esta data para a sua efetivação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1981.

a) Orlando Domeneghetti, Relator.

1. Compareceu o ilustre patrono da autuada à data e hora aprazadas, produzindo a sustentação oral de suas contra-razões de recurso, pela qual protestara.

2. Reportando-me ao relatório de fls., que li perante a E. Câmara àquela data, bem assim às demais peças do processo, passo a proferir o meu voto.

VOTO

3. Bem examinados os presentes autos em que pese o brilho com que se houve o nobre defensor da autuada, entendo merecer acolhida o pedido de reconsideração formulado pelo ilustre Dr. Representante Fiscal, e, conseqüentemente, reformar a decisão reconsideranda.

Dispensando-me de maiores considerações, eis que o restabelecimento da decisão de primeira instância é medida que se impõe, como bem e salientaram o nobre Dr. Representante Fiscal, Dr. Paulo de Arruda Nunes, ao interpor o pedido de reconsideração, o douto patrono da Fazenda que o substituiu nesta C. Câmara, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, em seu pronunciamento de fls., e o inclito Representante Fiscal atualmente integrando esta E. Câmara, Dr. Roberto Brotero de Barros, em sua proposta de fls.